



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

PARECER

Parecer n.º /2018-GAB/PMC

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Registro de Preços que tomou o nº 002/2018-PMC-PP-SRP que tem por objeto eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotivos sem motorista, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Curuçá, Secretarias e Fundos.

O processo se originou a partir de Ofício do Secretario Administração, feita pesquisa de mercado para a fim de obter cotação, certificada dotação orçamentária pelo Secretário Municipal de Finanças, redigido a minuta do edital, encaminha-se por fim para esta Assessoria para análise e parecer acerca do instrumento convocatório.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

1 - DO DIREITO

Preliminarmente, verifica-se que da data da publicação para abertura da sessão ocorreu dentro do prazo mínimo legal.

Aberta a Sessão, compareceram as empresas CJ DA S CHAGAS COMÉRCIO LTDA - EPP, CS LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e BRAHVA COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI - EPP apresentando os documentos necessários para o credenciamento, ao se verificar os documentos habilitatórios, verificou-se que a empresa CS LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP estava em desconformidade com o item 9.2.1, alínea "b" do edital, bem como, estava ausente da juntada de habilitação à certidão constante do item 9.2.4, alínea "c", do instrumento convocatório.

Passada a fase de lances, restaram vencedoras as empresas CJ DA S CHAGAS COMÉRCIO LTDA - EPP e BRAHVA COMÉRCIO, TRANSPORTE E



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

SERVIÇOS EIRELI - EPP, sendo a primeira com o valor de R\$ 50.350,00 e a segunda com R\$ 80.009,00.

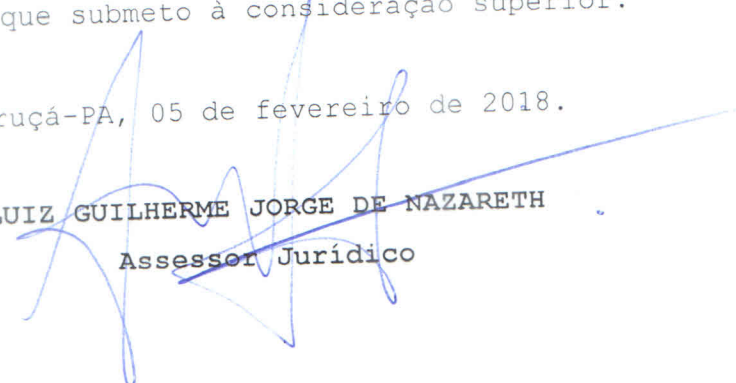
Não havendo qualquer recurso ou impedimento, foi então declarada vencedora as empresas acima descritas.

3 - CONCLUSÃO

Ressaltando o caráter meramente opinativo do presente parecer, não vislumbramos óbices legais para a homologação do presente Pregão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Curuçá-PA, 05 de fevereiro de 2018.


LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico